

Pi nº 225/89

Dispõe sobre a classificação de Em-
pregos, Restruturação de Pessoal e
da outras providências.

A Câmara Municipal de Peixos aprovou

9

D. J. P.

e em Refeito Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Atribuições Preliminares

Artigo I- Esta Lei estabelece o regime jurídico do Servidor Público do Município de Teresina.

Artigo II- A classificação de emprego e funções instituídas por esta Lei aplica-se a todos os servidores Municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Artigo III- Para efeitos desta Lei, Emprego, Função é a forma geral das atribuições, deveres e responsabilidades a serem exercidas pelo empregado.

Parágrafo Único - As atribuições a que se refere este Artigo deverá ser regulamentado pelo Executivo no prazo de 60 dias da aprovação desta Lei.

Artigo IV- Fica instituído as referências e escalas padrões de vencimentos dos Empregos e funções dos servidores Municipais do Município de Teresina desunto no anexo I.

Parágrafo I- Ficará enquadrados nestas Referências todos funcionários desta Municipalidade contratados até esta data e os empregos limitados em conformidade com o desunto no anexo II.

Parágrafo II- Os empregados admitidos serão enquadrados nas referências da seguinte forma:

Classe A -

Ref. Varia de A I a A IV - Serventes - Aprendizes em Geral - Ajudantes - Pagem - Telefonista - Entregador - Gariz - Auxiliar de Jardinero - Cobrador de Ônibus - Contínuo - Recaudador.

Classe B -

Ref. Varie de BI a BIV - Auxiliar de Serviços Gerais - Conserviro de Estradas - Porteiro - Coveiro - Jardinero - Coletor de Lixo - Auxiliar de Encanamento - Auxiliar de Cadastro - Instrutor - Auxiliar de Compras - Conferencista - Vigia - Auxiliar de Eletricista - Lubrificador - Cozinheiro - Recepcionista - Auxiliar de Encanador - Operador / Sistema de água e esgoto.

Classe C -

Ref. Varie de CI a CIV - Motorista - Marcineiro - Visitador Domestico - Atendente de Saúde - Carpinteiro - Pintor - Barbeiro - Almoxarife - Auxiliar Contábil - Auxiliar Mecânico - Artífice - Pedreiro - Encanador - Bibliotecário - Professor de Creche Municipal - Operador de Máquina - Prof. I.

Classe D -

Ref. Varie de DI a DIV - Fiscal - Escriturário - Motorista de Gabinete - Motorista de Saúde - Agente de saneamento - Comprador - Visitador sanitário - Sancador Tributário - Supervisora de Creches - Supervisora de Merenda.

classe E -

10

Ref. Varia de E I a E IV. Encarregado de Compras - Supervisor de Pessoal Externo - Assistente de Recursos Humanos - Tesoureiro - Assistente Sênior Tributário - Assistente Sênior Finanças Contábil - Mecânico de Autos - Auxiliar de Enfermagem - Secretário Executivo.

classe F -

Ref. Varia de F I a F IV. Dentistas - Enfermeira Radias.

classe G -

Ref. Varia de G I a G IV. Engenheiros - Médicos.

Capítulo II -

Da Promoção

Artigo V. Promoção é a passagem de um grau para outro da mesma classe e se processará obedecendo, os critérios de merecimento, assiduidade, eficiência.

Parágrafo I. Entende-se por classe os empregos e funções contidos dentro de um mesmo grupo.

Parágrafo II. A mudança de uma classe para outra só poderá ocorrer, se também houver mudança efetiva de funções.

Parágrafo III. A classe é designada pelas letras A - B - C - D - E - F - G - e o grau pelos números romanos I - II - III - IV.

Artigo VI. O merecimento do funcionário será a -

graduado em pontos Negativos ou Positivos.

Parágrafo I - Os Pontos Positivos se referem às condições de eficiência no Cargo, da Produção, e do aperfeiçoamento na função, resultado do aprimoramento de seus conhecimentos através de cursos ou práticas.

Parágrafo II - Os Pontos Negativos resultam da falta de assiduidade, da indisciplina, da baixa produção, da baixa qualidade dos serviços.

Parágrafo III - Os Pontos Negativos ou Positivos, serão determinados, através de critérios a ser regulamentado pelo Executivo no prazo de 60 dias da promulgação desta Lei.

Artigo VII - As Promoções, serão feitas uma vez por ano em Janeiro de cada ano, dentro dos limites de 10% do total dos funcionários existentes no quadro Municipal.

Artigo VIII - Só poderão ser promovidos os servidores que tiverem o interstício de efetivo exercício na referência assim disposto:

Do Grau I para o Grau II - interstício mínimo de um ano.

Do Grau II para o Grau III - interstício mínimo de 3 anos.

Do Grau III para o Grau IV - interstício mínimo de 6 anos.

Parágrafo Único - Não serão promovidos por merecimento ajuda que classificados dentro dos limites estabelecidos os funcionários que tenha, sofrido qualquer penalidade nos dois anos anterior a data da vigência da promoção.

Capítulo III

Das Adicionais Por Tempo de Serviço

Artigo IX - Além do vencimento fica instituído aos servidores Municipais não estatutários, por tempo de serviço exclusivamente Municipal levando-se em conta o tempo de serviço prestado ao Município, adicional a cada 5 anos efetivamente trabalhando, conforme o disposto:

- por 1 quinquênio adicional de 5% sobre salário base.
- por 2 quinquênios adicional de 10% sobre salário base.
- por 3 quinquênios adicional de 15% sobre salário base.
- por 4 quinquênios adicional de 20% sobre salário base.
- por 5 quinquênios adicional de 25% sobre salário base.
- por 6 quinquênios adicional de 30% sobre salário base.
- por 7 quinquênios adicional de 35% sobre salário base.

Parágrafo I - Perderá o tempo de serviço o funcionário que deixar o cargo por qualquer motivo, e futuramente vier a reintegrar o quadro de servidores Municipais.

Parágrafo II - A apuração do quinquênio será feita

em dias, e o total convertido em anos, considerando estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Parágrafo III. Não serão considerados para apuração do quinquênio a que se refere o parágrafo anterior as licenças não remuneradas.

Parágrafo IV. No caso de o servidor completar 35 anos de serviço conforme o disposto no Artigo IX parágrafo II, e não requerer sua aposentadoria, este permanecerá percebendo seus salários na referência sétima da tabela de quinquênios.

Capítulo IV

Das Funções Gratificadas

Artigo X - Cria-se no quadro de pessoal do Município Municipal funções gratificadas aos responsáveis e líderes dos setores abaixo relacionados:

<u>Quantidade</u>	<u>Denominação</u>	<u>Setor de Atuação</u>
Hum	Encarregado (coordenador) de Serviços Internos	Todos serviços da Administração Municipal Internos.
Hum	Encarregado (Coordenador) de Serviços Externos	Todos serviços Externos da Administração Municipal.
Hum	Líder de Obras Urbanas	Obras Urbanas
Hum	Líder de Obras Rurais	Obras Rurais
Hum	Líder de Serviços de Transporte	Serviços de embarque - transporte de passageiros.
Hum	Director clínico	Unidade Mista de Saúde.

<u>Quantidade</u>	<u>Denominação</u>	<u>Setor de Atuação</u>
Hum	- Secretário da J.S.M.	- Secretário da Junta de Serviço Militar.

Parágrafo I - As funções gratificadas serão determinadas por Decreto do Executivo.

Parágrafo II - As gratificações só serão devidas enquanto o servidor permanecer no cargo, não podendo ser incorporadas ao salário.

Parágrafo III - Havendo acúmulo de funções gratificadas, o servidor só fará jus a uma gratificação.

Parágrafo IV - As funções gratificadas limitar-se-ão, na quantidade e nos setores descritos no Artigo X desta Lei.

Artigo XI - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos funcionários nomeados para exercerem os cargos gratificados de: Coordenador, Diretor Clínico e Secretário da Junta de Serviço Militar, 20% (vinte por cento) e aos líderes, 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos.

Parágrafo Único - A base de cálculo para a gratificação será o salário base.

Capítulo V

Dos Cargos em Comissões

Artigo XII - Ficam criados os cargos de promotor em comissões abaixo descritos:

<u>Quantidade</u>	<u>Denominação</u>	<u>Referência</u>
Hum	- Secretário de Educação, Esporte e Cultura	- FI
Hum	- Secretário de Saúde	- FI
Hum	- Secretário de Obras e Habitação	- FI

<u>Quantidade</u>	<u>Denominação</u>	<u>Referência</u>
Hum	- Secretário da Agricultura e Abastecimento	- FI
Hum	- Assessor de Gabinete	- FI
Hum	- Assessor Jurídico	- FI

Parágrafo Único - O preenchimento dos cargos de provimento em comissão a que se refere o Artigo XII são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Disposições Gerais

Artigo XIII - Além dos empregos e funções prevista nesta Lei o Executivo poderá contratar dentro das normas legais, outros profissionais para dinamizar cada um dos setores da administração.

Artigo XIV - As despesas totais com pessoal a partir da promulgação desta Lei fica limitada 50% da receita corrente do Município.

Parágrafo I - Entende-se como receitas correntes para efeito de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

Parágrafo II - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos de Administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Previdência de Aposentadorias e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

Parágrafo III - A concessão de qualquer vantagem

ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de empregos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Artigo XV - A partir de 01 de Outubro do corrente ano os vencimentos dos servidores Municipais, inclusive inativos e pensionistas, serão atualizados automaticamente em conformidade com política salarial federal em vigor, desde que não ultrapasse ao limite previsto no Artigo XIV desta Lei.

Parágrafo Único - Os índices de reajuste serão mudados sempre que haja alteração na política salarial federal.

Artigo XVI - Os médicos e Dentistas enquadrados na classe F e G respectivamente, prestarão 4 (quatro) horas de trabalho diário ou vinte (20) horas semanais.

Artigo XVII - Os demais servidores Municipais prestarão seu trabalho semanal conforme previsto no Artigo 1º, parágrafo XIII e XIV da Constituição Federal conforme for o caso.

Parágrafo Único - A compensação de horas só poderá ocorrer mediante acordo coletivo entre empregado e empregador.

Artigo XVIII - Fica estabelecido uma gratificação mensal de 30,00 (Trinta cruzados novos) aos servidores Municipais que totalizar 100% (Cem por cento) de frequência durante o mês.

Parágrafo I - A gratificação será concedida ao servidor que durante o mês corrente não tiver faltas ou não apresentar nenhum atestado médico.

Parágrafo II - O valor estabelecido no Artigo XVIII será reajustado trimestralmente de acordo com reajuste salarial do período.

Artigo XIX - Ficam fazendo parte integrante desta Lei os anexos I e II.

Artigo XX - As despesas decorrentes da execução da

execução da presente lei, com as por conta das dotações próprias, e suplementadas se necessário.

Artigo XXI - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 165.

Perúas, 21 de Setembro de 1989.

Miguel Tomazela.
Prefeito - Municipal.

Registrada e publicada com afixação no lugar de costume nesta Prefeitura Municipal, na data supra.

José Benedito Alessandrini.
Secretário

Anexo I

Referência e Escala Padrão de Impostos a que se Refere o Artigo IV da Lei

<u>Classe A -</u>	<u>Referência</u>	<u>Valor em NCZB</u>
	A I	280,00
	A II	322,00
	A III	370,00
	A IV	426,00
<u>Classe B -</u>	B I	310,00
	B II	356,00
	B III	410,00
	B IV	471,00
<u>Classe C -</u>	C I	357,00
	C II	410,00

472,00

C III

543,00

C IV

classe D -

D I

429,00

D II

493,00

D III

567,00

D IV

652,00

classe E -

E I

520,00

E II

598,00

E III

690,00

E IV

794,00

classe F -

F I

859,00

F II

987,00

F III

1.136,00

F IV

1.306,00

classe G -

G I

988,00

G II

1.200,00

G III

1.423,00

G IV

1.708,00

Pernambuco, 21 de Setembro de 1989.

Miguel Lomazela
Prefeito Municipal.Anexo IIClassifica e limita os servidores do Quadro de
Funcionários do Município de Pernambuco!

Nº de servidores - Referência

Função / Emprego

classe A

4	-	A I -	Aprendiz Geral
5	-	A I -	Merendeira
1	-	A I -	Babá
1	-	A I -	Pagem
5	-	A I -	Serventes
1	-	A II -	Zelador

classe B -

12	-	B I -	Auxiliar Serviços Gerais
4	-	B I -	Jardineiros
3	-	B I -	Coletor de Lixo
1	-	B I -	Ligia
1	-	B II -	Aux. Encanador
4	-	B I -	Aux. Serviços Saúde
1	-	B II -	Coveiro
1	-	B II -	Aux. Serviços Gerais
4	-	B II -	Operador Sist. Água

classe C -

2	-	C I -	Prof. de Creche Municipal
10	-	C I -	Motoristas
1	-	C I -	Bonacheiros
1	-	C I -	Almoxarife
2	-	C I -	Operador Máquinas
1	-	C I -	Auxiliar de Mecânica
1	-	C I -	Bibliotecários
2	-	C I -	Auxiliar Contábil
4	-	C I -	Atendente de Saúde
1	-	C I -	Visitador domiciliar
1	-	C I -	Professor I (20 h)
1	-	C II -	Artífice
2	-	C II -	Pedreiro
3	-	C III -	Operador de Máquinas
1	-	C III -	Encanador
1	-	C IV -	Pedreiro

Anexo II - Continuação

Ofício

15

<u>Nº de servidores</u>		<u>Referência</u>	<u>Funções / Emprego</u>
<u>classe D</u>	1	D I	Agente de JANEAMENTO
	2	D I	Escriturário
	1	D I	Fiscal
	1	D I	Supervisora de Creche
	1	D I	Visitador Sanitário
	3	D II	Motociclista de Jaiide
	1	D II	Motociclista de Gabinete
	1	D III	Motociclista de Jaiide
	1	D III	Lançador de Tributos
<u>classe E</u>	1	E I	Encarregado de Compras
	1	E I	Sup. de Pessoal Externo
	3	E I	Auxiliar de Enfermagem
	1	E II	Mecânicos de Autos
	1	E II	Ass. de Recursos Humanos
	1	E II	Ass. técn. de Finanças
	1	E IV	Telemens
	1	E IV	Ass. técn. tributário
	1	E IV	Secretário Executivo
classe F	1	F I	Enfermeira Pacho
classe F	4	F II	Dentista (20h)
classe G	4	G II	Médico (20h)

Perinas, 21 de Setembro de 1989.

Miguel Lomazela.
Prefeito - Municipal.